



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 13 / 06 / 12
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 200 /2012-GAG

Brasília, 12 de junho de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei totalmente, por contrariar a Constituição Federal e o interesse público, o Projeto de Lei nº 002/2011, que dispõe sobre a realização de referendo para tratar do horário de verão no âmbito do Distrito Federal.

MOTIVOS DE VETO

O horário de Brasília é referência em normas e em atos comerciais para o funcionamento de instituições públicas e privadas, para a realização de atividades e registro de atos jurídicos. A veiculação dos comunicados e programas oficiais, como "A Voz do Brasil", os registros de transações bancárias e lotéricas, a emissão de certidões públicas e a realização das eleições são exemplos de fatos que por força de leis, regulamentos e tratados seguem o horário de Brasília, que repercute em toda a vida nacional e no estrangeiro.

O horário vigente no Distrito Federal, portanto, compõe o sistema de medidas nacional, matéria de competência para legislar privativa da União, pela previsão expressa do inciso VI do art. 22 da Constituição Federal.

Outrossim, a adoção do horário de verão é determinada por objetivo de planejamento energético nacional, sendo igualmente de competência da União legislar sobre energia.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 02 / 11
Folha nº 27 9

ASSASSORIA DE PLENÁRIO - DISTRITO FEDERAL - 12/06/2012 16:39



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Ainda sob o aspecto constitucional, a proposta, caso aquiescessem a população e o Governo Federal, possibilitaria a exclusão do Distrito Federal do rol de entes federados obrigados à aplicação do horário de verão desacompanhado dos demais entes federados pertencentes ao mesmo fuso, o que geraria, se aplicado, a existência de horários iguais entre si à leste e à oeste de Brasília, sem corresponder ao horário desta. Tal fato contrariaria a lógica do sistema de fusos, componente do sistema cartográfico nacional, sobre o qual somente a União pode legislar, por força do inciso XVIII do art. 22 da Carta Magna.

Do ponto de vista do interesse público, o referendo, como instrumento da democracia direta, só pode ser usado em matéria de competência do Distrito Federal. Usá-lo sobre matéria de competência da União pode ser frustrante para a população, pois sua decisão dependeria da aquiescência do Presidente da República.

Por outro lado, o referendo proposto custaria dezenas de milhões de reais, o que se mostra descabido, dado a falta de força cogente que ele teria, pois não cabe ao DF legislar sobre a matéria.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 002/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 02 / 11

Folha nº 28 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a realização de referendo para tratar do horário de verão no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A hora de economia da luz, denominada de horário de verão, criada pelo Decreto nº 20.466, de 1º de outubro de 1931, com suas alterações, terá sua aplicação submetida a referendo, previsto no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º O referendo de que trata o art. 1º será convocado noventa dias após a autorização concedida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 60, XLII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º O referendo será aprovado ou rejeitado por maioria simples, e seu resultado será homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 4º Se aprovado e homologado nos termos do art. 3º, seu resultado será encaminhado, na forma de anteprojeto de decreto legislativo, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, bem como à Presidência da República para que, em acatando o referendo, edite decreto com vistas à exclusão do Distrito Federal do rol de entes federados obrigados à aplicação do horário de verão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 02 / 11
Folha nº 29

*Uto
Aquino*


Patrício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para as providencias regimentais.

Em, 13/06/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

A CL para elaboração do Relatório de Voto
Imposto pelo Sr. Governador do DF.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
BRASÍLIA - DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 02 / 11
Folha nº 30 Q